

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ROSALVO FIGUEIREDO NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDABÁ/SE.

REF: TOMADA DE PREÇO N° 05/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE 3º ETAPA NO MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ/SE.

A empresa CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA, empresa individual de responsabilidade Ltda inscrita no CNPJ nº 30.226.145/0001-76, por intermédio de seu representante legal a Sr<sup>a</sup> Vanessa Maria Silva portador de RG: 3305745-1 e CPF: 058.330.175-48 devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo, com base no art. 109, I, alínea a da Lei 8666/93, contra a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal. A divulgação do resultado do julgamento das propostas através do parecer técnico divulgado no portal da prefeitura no dia 02/12/2021, de acordo com o art 109 I da Lei 8666/93 terá o prazo de 05 dias úteis a contar da intimação do ato, e com base no art.110 da Lei 666/93 exclui-se o dia do inicio e computa-se o dia do final, desta forma o recurso poderá ser apresentado até o dia 09/12/2021.

## II - DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidabá/SE, edital sob o número 05/2021 modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é:  
**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE**

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

## ENGENHARIA PARA A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO DA CARNE 3<sup>a</sup> ETAPA NO MUNICÍPIO DE AQUIDABÁ.

No dia 06 de outubro de 2021 ocorreu a sessão de abertura dos documentos de habilitação e proposta, como todas as empresas foram habilitadas no processo foi aberto os envelopes de proposta conforme segue a imagem abaixo:

### DEZ VALORES APRESENTADOS

SA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob. N° 38.236.773/0001-44, apresentou o valor global de R\$ 586.128,00 (Quinhentos e oitenta e seis mil reais e vinte e oito centavos).

ME OBRAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob. N° 21.925.042/0001-07, apresentou o valor global de R\$ 623.997,37 (Seiscentos e vinte e três mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob. N° 17.472.596/0001-14, apresentou o valor global de R\$ 668.977,43 (Seiscentos e sessenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

CRA CONSTRUTORA REGIONALIZADA EIRELLA, inscrita no CNPJ sob. N° 24.419.207/0001-61, apresentou o valor global de R\$ 595.000,00 (Quinhentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e zero centavos).

W TRILIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob. N° 12.546.473/0001-07, apresentou o valor global de R\$ 602.395,48 (Seiscentos e vinte e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob. N° 11.562.910/0001-03, apresentou o valor global de R\$ 879.404,11 (Quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e vinte e três reais e onze centavos).

HS SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-EPP, inscrita no CNPJ sob. N° 11.247.080/0001-33, apresentou o valor global de R\$ 683.000,23 (Seiscentos e cinquenta e três mil seiscentos e vinte e três centavos).

KMC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob. N° 43.316.247/0001-08, apresentou o valor global de R\$ 283.161,80 (Quinhentos e vinte e três mil cento e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

AV. PRIMÔRIO, 399 SALA 2, CENTRO CEP: 49790-000 CNPJ: 13.006.006/0001-02  
Página 2 de 2



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÁ

CONSTRUTORA EM EXECUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob. N° 20.226.145/0001-06, apresentou o valor global de R\$ 466.126,36 (Quinhentos e sessenta mil centos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Logo em seguida, a sessão foi suspensa para análise das planilhas orçamentárias dos licitantes pelo setor técnico de engenharia da prefeitura. No dia 02 de dezembro de 2021, foi emitido um parecer técnico pela engenheira Wallysson Almeida Vieira que segue:

CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, N° 488, Salgado Filho, Aracaju – SE  
Contato: (79) 989649-9523

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

## CONSTRUTORA EM EXECUÇÃO LTDA

A planilha do BDI está abaixo do valor mínimo para CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, que é de 10,34% do ACÓRDÃO DO TCU N° 2622/2013.

A planilha da equipe dirigente a quantidade e o prazo do Engenheiro está em desacordo com a planilha da prefeitura. O item menor de obra não foi apresentado na planilha.

Inicialmente deve ficar claro que, a empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**, possui o melhor preço e está em total consonância com princípio da vantajosidade que representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Com relação ao acordão do TCU N° 2622/2013, que foi usado como fundamentação para desabilitação da proposta da empresa no seu item 9, "tem como objetivo com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas(Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas", após leitura do item, fica explícito que o acordão é usado como uma forma de padronizar as faixa de BDI para boas práticas construtivas mas que não se pode generalizar seu uso, servindo como bom parâmetro para sua elaboração, até porque as empresas que tem sua tributação regida pelo sistema do SIMPLES NACIONAL, tem uma forma diferenciada de recolhimentos dos seus impostos como por exemplo, em relação as taxas de PIS, COFINS e ISS que sua tarifação é de acordo com seu faturamento. Portanto, se setor de Engenharia analisar novamente o BDI da empresa, e usar o mesmo acordão do TCU N° 2622/2013, no item 9.2.1, *nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:*", ficará provado que para o tipo de obra licitada, os índices estão dentro dos limites estabelecido pelo acordão como mostra a imagem abaixo:

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURANÇA + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	7,10%	0,80%	0,82%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,52%	0,40%	0,74%	0,50%	0,58%	0,90%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,33%	6,77%	0,38%	0,49%	0,73%	1,00%	1,38%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,20%	5,92%	7,03%	0,25%	0,51%	0,58%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRA PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,84%	0,85%	1,32%	1,99%	1,46%	1,72%	3,16%
TIPOS DE OBRA	DESPESAS FINANCEIRAS						LUCRO		
	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil	1º Quartil	Média	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,32%	2,38%	6,18%	7,40%	8,50%			
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	2,00%	1,13%	1,11%	6,41%	7,30%	8,69%			
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,84%	0,99%	1,17%	6,74%	8,09%	9,42%			
CONSTRUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,33%	9,51%			
OBRA PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,98%	1,02%	1,22%	7,34%	8,40%	10,43%			

Com relação ao outro questionamento com relação a equipe dirigente, é um erro sinalável de correção e que pode ser corrigido sem alterar o valor global do objeto. Portanto, peço ao setor de engenharia que analise novamente as planilhas e reconsidere a proposta da empresa.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

"DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA IRRELEVÂNCIA O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELLI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3<sup>a</sup> Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário também trata sobre o assunto:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado."

O TCU possui vasta jurisprudência sobre esse assunto, a exemplo:

"a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.239/2018 do Plenário:

"Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. Acórdão 898/2019 TCU Plenário"

A supremacía do interesse público deve prevalecer em face do princípio do formalismo moderado, podendo o licitante corrigir sua proposta, desde que sejam erros formais ou vícios sanáveis, não cabendo a desclassificação do licitante.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório deverão sempre serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Dessa forma fica demonstrado que a comissão de licitação equivocou -se ao desclassificar a proposta da requerente.

A Lei 8.666/93 traz em seu art.3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso a Lei 8666/93 é clara, deve-se observar os procedimentos previstos na Lei, bem como no Edital para não trazer prejuízo para a administração pública.

De acordo com o art. 44 da Lei 8666/93 no julgamento das propostas a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. *Prima facie*, a impugnante reafirma o respeito que dedica aos membros da doura Comissão Permanente de Licitação e a digna autoridade julgadora. Destaca que o presente recurso, tem estrita vinculação à interposição objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso, fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e de seus Complementos.

A licitação pública é o processo seletivo que lhes permita igualdade de condições e que cumpram as exigências legais, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições **técnicas e econômicas**, com a segurança exigida, objetivo este que cumprimos fielmente. Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884/93.

Sabe-se que a maior vantagem, apresenta-se quando a administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração.

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Neste sentido o professor Marçal Justen Filho em sua obra, 5<sup>a</sup> ed., 1998, pags 55-59 e 60, sobre a questão nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a administração."

(...)

"A economicidade exige que a administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor."

Diante do exposto fica claro que o melhor preço é da empresa recorrente, gerando uma economia muito maior para o município em relação a empresa classificada. Desta forma requer o recebimento e a total procedência do recurso, tendo como classificada a proposta da empresa **CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO LTDA**.

## IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que a proposta apresentada pela recorrente é a mais vantajosa para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente classificada para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente.

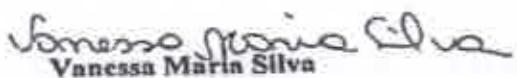
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

# CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO

Nestes Termos

P. Deferimento

Araeaju/SE, 08 de Dezembro de 2021.

  
Vanessa Marín Silva

**CONSTRUÇÃO EM EXECUÇÃO**

RG: 33057451 SSP/SE

CNPJ: 30.226.145/0001-76, Av. Pedro Paes Azevedo, Nº 488, Salgado Filho, Aracaju - SE  
Contato: (79) 909649-9523